

12/09/2000

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 271.286-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA: CÂNDIDA SILVEIRA SAIBERT
AGRAVADA: DINÁ ROSA VIEIRA
ADVOGADOS: EDUARDO VON MÜHLEN E OUTROS
ADVOGADOS: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTROS

E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

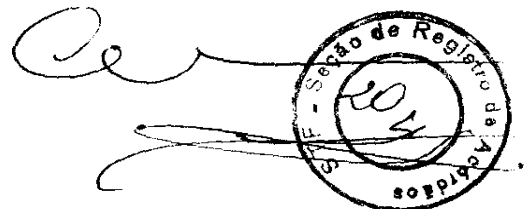
O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos



*Supremo Tribunal Federal*AGRRE 271.286-8 RS

que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconseqüente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá **efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, em **negar** provimento ao agravo regimental.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR

12/09/2000

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 271.286-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA: CÂNDIDA SILVEIRA SAIBERT
AGRAVADA: DINÁ ROSA VIEIRA
ADVOGADOS: EDUARDO VON MÜHLEN E OUTROS
ADVOGADOS: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo tempestivamente interposto pelo Município de Porto Alegre contra decisão, que, por mim proferida, está assim ementada:

"AIDS/HIV. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A legislação que **assegura**, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a **distribuição gratuita** de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS **qualifica-se** como **ato concretizador** do dever constitucional que **impõe** ao Poder Público a **obrigação** de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. **Precedentes (STF).**

- O direito à saúde - **além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode**



*Supremo Tribunal Federal*AGRRE 271.286-8 RS

mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República."

(RE 271.286-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A decisão ora agravada - que não conheceu do recurso extraordinário deduzido pela parte agravante - manteve o acórdão emanado do Tribunal de Justiça local, que, apoiando-se no art. 196 da Constituição da República, reconheceu incumbir, ao ora recorrente, solidariamente com o Estado do Rio Grande do Sul, a obrigação de ambos fornecerem, gratuitamente, medicamentos necessários ao tratamento da AIDS, nos casos que envolvessem pacientes destituídos de recursos financeiros e que fossem portadores do vírus HIV (fls. 560/568).

A parte ora agravante, ao insurgir-se contra o ato decisório em causa, sustenta - no ponto que se mostra relevante ao exame do presente recurso - que a decisão merece ser reformada, notadamente em face dos fundamentos a seguir expostos (fls. 572/573):

*Supremo Tribunal Federal*AGRRE 271.286-8 RS

"(...) Ao condenar o Município de Porto Alegre ao fornecimento de medicamentos aos doentes de AIDS, violou o acórdão recorrido o art. 167, I, da Constituição Federal, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Estabeleceu o acórdão recorrido que a inexistência de regulamentação municipal para custeio da distribuição dos medicamentos excepcionais não impede sua responsabilização. Ora, determina a Constituição Federal que são de iniciativa do Poder Executivo as leis que estabelecem os orçamentos anuais e é nessa lei que deverá ser previsto o orçamento da seguridade social, consoante o inciso III, do § 5º do art. 165 da Constituição de 1988.

Assim, quando decide o acórdão com base na Lei 9.313/96, que estabelece que as despesas para aquisição de medicamentos para a AIDS serão financiadas com recursos da Seguridade Social da União, Estados e Municípios, deixou de considerar que a própria lei no seu art. 2º remete sua eficácia à norma regulamentar, pois se assim não fosse, estaria a norma federal violando o artigo 165, inciso III e § 5º, inciso III, da CF de 1988."

Aduz, o ora agravante, ainda, que a decisão agravada, ao deixar de observar "a repartição de competência para operacionalização dos serviços de saúde, como forma de gestão financeira dos recursos, afronta o princípio federativo da separação dos poderes, bem como o artigo 198 e seu parágrafo único, da Constituição Federal, que responsabiliza as três esferas federativas pelo financiamento, ações e serviços de saúde" (fls. 574).



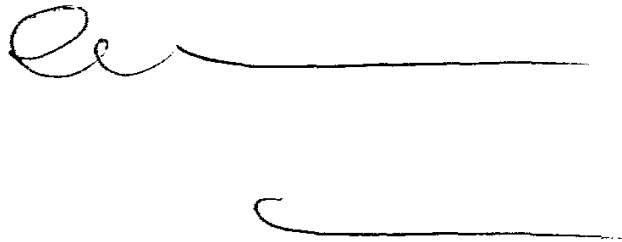
1414

Supremo Tribunal Federal

AGRRE 271.286-8 RS

Por não me convencer das razões expostas pela parte ora agravante, submeto, ao julgamento desta Colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'Oe', is followed by a long horizontal line. Below this, there is a shorter horizontal line that starts with a small curve on the left side.

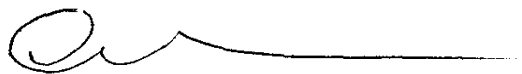
AGRRE 271.286-8 RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Entendo, consideradas as próprias **razões** constantes do ato decisório por mim proferido, que se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida pela parte agravante.

Tenho por inquestionável a legitimidade jurídico-constitucional da decisão em causa, **especialmente** porque - fundada no art. 196 da Constituição da República - reconheceu **incumbir**, ao Município de Porto Alegre, **solidariamente** com o Estado do Rio Grande do Sul, a **obrigação** de ambos fornecerem, gratuitamente, medicamentos **necessários** ao tratamento da AIDS, nos casos que envolverem pacientes **destituídos** de recursos financeiros e que sejam **portadores** do vírus HIV.

Sustenta-se, na presente sede recursal, que a decisão ora agravada - ao **manter** o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - **teria** desrespeitado a norma inscrita no art. 167, I, da Constituição Federal.



AGRRE 271.286-8 RS

Não procede esse argumento, pois a mera alegação de desrespeito ao preceito constitucional mencionado **não basta**, só por si, para legitimar o acesso à via recursal extraordinária, pois, **acaso** configurada a **suposta** transgressão da ordem constitucional, esta importaria, **quando muito**, sob tal perspectiva, em situação caracterizadora de **conflito indireto** com o texto da Carta Política, **insuficiente** para justificar a utilização do apelo extremo (RTJ 105/704 - RTJ 127/758 - RTJ 132/455).

Com efeito, **basta** examinar-se o acórdão ora recorrido, para **confirmar-se** a procedência de tal asserção (fls. 371):

"Por derradeiro, a licitação não se faz necessária para a aquisição dos medicamentos, pois ela é dispensada nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência do atendimento de situação que possa causar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas. Também com estes argumentos afastam-se as assertivas de inexistência de previsão orçamentária."

Nem se diga, **de outro lado**, que a decisão ora questionada - **notadamente** quanto à **alegada** ofensa aos arts. 2º e 198, parágrafo único, ambos da Constituição Federal - estaria em **desconformidade** com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no exame desse específico aspecto da questão.



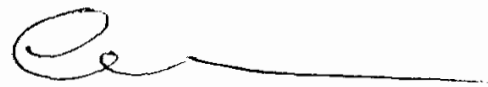
*Supremo Tribunal Federal*AGRRE 271.286-8 RS

Cabe referir, neste ponto, que tais argumentos, deduzidos e ora renovados pela parte agravante, já foram repelidos em sucessivas decisões proferidas por eminentes Juizes desta Colenda Turma, no julgamento de outras causas idênticas à que emerge do processo em análise (Ag 232.469-Rs, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Ag 236.644-RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - Ag 238.328-RS (AgRg), Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 273.042-RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

No que concerne ao fundo da controvérsia, cabe acentuar que se revela **inacolhível** a postulação recursal ora deduzida pelo Município de Porto Alegre/RS, especialmente em face do mandamento constitucional inscrito no art. 196 da Constituição da República, que assim dispõe:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (grifei)

Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social,



*Supremo Tribunal Federal*AGRRE 271.286-8 RS

impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que este atue no plano de nossa organização federativa.

A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional **desautoriza** o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa.

Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246-SC), **entre proteger a inviolabilidade** do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo **inalienável** assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), **ou fazer prevalecer**, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, **entendo** - uma vez configurado esse dilema - que **razões** de ordem ético-jurídica **impõem** ao julgador **uma só e possível opção**: aquela que **privilegia** o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, **notadamente** daqueles que **têm acesso**, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de **pessoas carentes**.

*Supremo Tribunal Federal*AGRRE 271.286-8 RS

Na realidade, o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, **deu efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, **caput**, e 196), **representando**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente daquelas que nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Cumpra **não perder** de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve velar**, **de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe formular - e implementar -** políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive** àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O **caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que

AGRRE 271.286-8 RS

compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - **não pode converter-se** em promessa constitucional incoseqüente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, **substituir, de maneira ilegítima,** o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, **incide,** sobre o Poder Público, a **gravíssima** obrigação de tornar efetivas as **prestações de saúde,** incumbindo-lhe promover, **em favor** das pessoas e das comunidades, **medidas** - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas **idôneas,** tenham por finalidade **viabilizar e dar concreção** ao que prescreve, **em seu art. 196,** a Constituição da República.

O **sentido** de fundamentalidade do direito à **saúde** - que **representa,** no contexto da **evolução histórica** dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - **impõe** ao Poder Público um **dever de prestação positiva** que **somente** se terá por cumprido, **pelas instâncias governamentais,** quando estas **adotarem** providências destinadas a



AGRRE 271.286-8 RS

promover, em plenitude, a **satisfação efetiva** da determinação ordenada pelo texto constitucional.

Vê-se, desse modo, que, **mais do que** a simples **positivação** dos direitos sociais - que traduz **estágio necessário** ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como **pressuposto indispensável** à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, **recai**, sobre o Estado, **inafastável** vínculo institucional consistente em conferir **real efetividade** a tais prerrogativas básicas, **em ordem** a permitir, **às pessoas**, nos casos de injustificável **inadimplemento** da obrigação estatal, que **tenham** elas **acesso** a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à **realização**, por parte das entidades governamentais, da **tarefa** que lhes impôs a **própria** Constituição.

Não basta, portanto, que o Estado **meramente** proclame o reconhecimento formal de um direito. **Torna-se essencial** que, **para além** da simples declaração constitucional desse direito, seja ele **integralmente** respeitado e **plenamente** garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à **saúde** - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o **poder** do



AGRRE 271.286-8 RS

cidadão de exigir, do Estado, a **implementação** de prestações positivas **impostas** pelo próprio ordenamento constitucional.

Cumprе assinalar, finalmente, que a **essencialidade** do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como **prestações de relevância pública**, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a **legitimar** a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalmente, **deixassem** de respeitar o mandamento constitucional, **frustrando-lhe**, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por **intolerável omissão**, seja por qualquer outra **inaceitável** modalidade de comportamento governamental **desviante**.

Todas essas considerações - que **ressaltam** o caráter **incensurável** da decisão emanada do Tribunal local - levam-me a **repelir**, por **inacolhível**, a pretensão recursal deduzida pelo Município de Porto Alegre, **especialmente** se se considerar a **relevantíssima** circunstância de que o acórdão ora questionado **ajusta-se** à orientação jurisprudencial firmada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria (RE 236.200-RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 247.900-RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO -



AGRRE 271.286-8 RS

RE 264.269-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 267.612-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"ADMINISTRATIVO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DOENTE PORTADORA DO VÍRUS HIV, CARENTE DE RECURSOS INDISPENSÁVEIS À AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS DE QUE NECESSITA PARA SEU TRATAMENTO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO ACÓRDÃO AO ESTADO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, I, E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão que teve por fundamento central dispositivo de lei (art. 1º da Lei 9.908/93) por meio da qual o próprio Estado do Rio Grande do Sul, regulamentando a norma do art. 196 da Constituição Federal, vinculou-se a um programa de distribuição de medicamentos a pessoas carentes, não havendo, por isso, que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

Recurso não conhecido."

(RE 242.859-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

"PACIENTE COM HIV/AIDS. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196). PRECEDENTES (STF).

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incoerente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto

AGRRE 271.286-8 RS

irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

- A legislação editada pelo Estado do Rio Grande do Sul (consubstanciada nas Leis n°s 9.908/93, 9.828/93 e 10.529/95), ao instituir programa de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, dá **efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5°, **caput**, e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes do STF.**"

(RE 232.335-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - grifei)

"AIDS/HIV. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A legislação que **assegura**, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a **distribuição gratuita** de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS **qualifica-se** como **ato concretizador** do dever constitucional que **impõe** ao Poder Público a **obrigação** de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. **Precedentes (STF).**

- O direito à saúde - **além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode** mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, **ainda** que por **omissão**, em **censurável** comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, **de maneira responsável**, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e **implementar** - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a **plena**

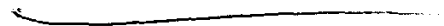


*Supremo Tribunal Federal*AGRRE 271.286-8 RS

consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da
Constituição da República."
(RE 273.834-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando,
ainda, os precedentes mencionados, nego provimento ao presente
recurso de agravo, mantendo, em consequência, a decisão por mim
proferida a fls. 560/568.

É o meu voto.



/afc.

12/09/2000

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 271.286-8 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro-Relator, reportando-me à decisão monocrática que proferi e também ao voto prolatado no precedente citado por Sua Excelência, que foi sufragado pelos integrantes da Turma a uma só voz:

O acórdão prolatado pela Corte de origem, da lavra do Desembargador Juraci Vilela de Sousa, surge harmônico com a Carta da República. Em primeiro lugar, consigne-se não ter sido objeto de debate e decisão prévios o fato de haver-se mencionado lei estadual para concluir-se pela responsabilidade não só do Estado, como também do Município pelo fornecimento de medicamentos aos necessitados. O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". A referência, contida no preceito, a "Estado" mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. Tanto é assim que, relativamente ao Sistema Único de Saúde, diz-se do financiamento, nos termos do artigo n° 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Já o caput do artigo informa, como diretriz, a descentralização das ações e serviços públicos de saúde que devem integrar rede

regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo. Não bastasse o parâmetro constitucional de eficácia imediata, considerada a natureza, em si, da atividade, afigura-se como fato incontroverso, porquanto registrada, no acórdão recorrido, a existência de lei no sentido da obrigatoriedade de fornecer-se os medicamentos excepcionais, como são os concernentes à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), às pessoas carentes. O município de Porto Alegre surge com responsabilidade prevista em diplomas específicos, ou seja, os convênios celebrados no sentido da implantação do Sistema Único de Saúde, devendo receber, para tanto, verbas do Estado. Por outro lado, como bem assinalado no acórdão, a falta de regulamentação municipal para o custeio da distribuição não impede fique assentada a responsabilidade do Município. Decreto visando-a não poderá reduzir, em si, o direito assegurado em lei. Reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em si, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem.

3. Pelas razões supra, ressaltando, mais uma vez, que, ao invés de conflitar com os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal, o acórdão atacado com eles guarda perfeita afinidade, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida (folhas 70 e 71).

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 271.286-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVDA. : CANDIDA SILVEIRA SAIBERT

AGDA. : DINÁ ROSA VIEIRA

ADVDS. : EDUARDO VON MÜHLEN E OUTROS

ADVDS. : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2ª. Turma, 12.09.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador